

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

Objeto: Contração de Empresa especializada para execução de obra de pavimentação do

acesso à localidade de Bentinho no município de São Joaquim - SC Transferência

Especial através da proposta SIGEF nº 27222

Processo nº 64/2022 Concorrência nº07/2022.

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face da decisão proferida pela comissão de licitação, que inabilitou a empresa recorrente, no processo licitatório mencionado acima.

De pronto, consigno que o recurso é tempestivo e que foram apresentadas contrarrazões, também tempestivas, pela empresa PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Alega a recorrente em apertada síntese que foi equivocadamente inabilitada, devendo ser inabilitada e que a empresa Planaterra deixou de comprovar vínculo com o engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, o que ensejaria sua inabilitação à fase seguinte do certame.

Sobre a alegação de nulidade da exigência de comprovação de vínculo da licitante com Eng. Seg. do Trabalho, ausência de fundamento técnico-científico-jurídico:

Sustenta a recorrente nas razões recursais que o edital não apresenta o fundamento técnico-científico- jurídico necessário à exigência de comprovação de vínculo de

Fone/Fax: (49) 3233-0411

Gabinete: (49) 3233-0001

www.saoioaenim sc gov h



CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

emprego da licitante com Eng. de Segurança do Trabalho e em sendo este o fundamento da decisão que inabilitou a recorrente, tal decisão é nula.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido ensinou Helly Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

O legislador trouxe a possibilidade de se discutir, realizar questionamentos sobre o edital, através de pedidos de esclarecimento ou impugnação do instrumento convocatório, desde que, dentro do prazo legal.

No caso em tela a recorrente não apresentou pedido de impugnação, nem sequer questionamentos ao edital, pelo contrário, apresentou em sua documentação de habilitação declaração que aceita as condições impostas pelo edital, o que há impossibilita de discutir em sede o que há impossibilita de discutir em sede de contrarrazões exigência constante do mesmo.

Sobre a alegação de violação do princípio da indisponibilidade do interesse público e da igualdade/isonomia. Restrição do caráter competitivo. Dever de diligência

Alega a recorrente que sua qualidade técnica foi amplamente comprovada, sendo inquestionável a inutilidade da exigência de comprovação de vínculo com Engenheiro de Segurança do Trabalho e que comprovou documentalmente ter em sua equipe engenheira ambiental e engenheira de segurança do trabalho.

Em suas contrarrazões a empresa Planaterra informou que "ainda que a Sra. Priscila Groppa, também seja responsável especialista em segurança do trabalho, a verdade é, que tal especificação não esta contida sem eu contrato de prestação de serviços".

O referido contrato de serviço apresentado pela empresa Compasa traz como objeto:

Fone/Fax: (49) 3233-0411 - Gabinete: (49) 3233-0001 - www.saojoaquim.sc.gov.br e-mail: <u>prefeito@saojoaquim.sc.gov.br</u> / <u>pmsaojoaquim@hotmail.com</u> Praça João Ribeiro, 01 - Centro - Cx. Postal 11 - CEP: 88600-000 - São Joaquim - Santa Catarina



CNPJ: 82.561.093/0001-98 Gabinete do Prefeito





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento, de um lado COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Mário Jorge, nº 191, Bairro CIC, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.382.022/0001-26, neste ato representada por seu representante legal infra- assinado, doravante denominada CONTRATANTE; e de outro lado, PRISCILA GROPPA, brasileira, engenheira ambiental, residente e domiciliada na Rua Rogerio Pereira de Camargo, nº 1109 BLB AP 41 — Campo Comprido, Curitiba - PR, CEP: 81280-390, portadora da cédula de identidade civil RG nº 80.586.30-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 050.977.479-25, devidamente registrada no CREA/PR sob o nº 125422/D, doravante denominado CONTRATADO, têm justo e contratado o que segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviço na qualidade de Engenheira Ambiental Junior e Responsável Técnico para o desempenho das atividades de supervisão, execução, fiscalização de obras de engenharia civil, em especial as obras de caráter viário, participação em licitações, elaboração de projetos e consultoria em geral.

Vê-se que a Sra. Priscila é contratada pela recorrente para prestar serviço de engenharia ambiental, não sendo objeto do contrato o serviço de segurança do trabalho.

Nessas condições, superadas as alegações de disposição nula do edital, violação aos princípios da indisponibilidade do interesse público, igualdade, proporcionalidade e, tendo em vista o descumprimento da exigência contida no item 12.4.3, opino pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Quanto à habilitação da empresa Planaterra Terraplanagem entendo ser correta a medida, uma vez que houve a comprovação de atendimento a todas as exigências editalícias.

A discussão repousa sobre o contrato de prestação de serviços de engenharia ambiental firmado com a empresa PS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, que tem como representante legal a Sra. Polyanna dos Santos.

Referido contrato possui em seu objeto a identificação de serviços relacionados à engenharia ambiental, aliada a documentação profissional de sua representante legal, estando assim comprovado o vínculo com profissional de engenharia ambiental.

Em suas contrarrazões a reclamada elencou outros itens que também ensejariam a inabilitação da recorrente, quais sejam: falta de cédula de identidade ou outro documento de identificação do responsável legal da empresa e invalidade da certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos.

Deixo de me manifestar sobre tais alegações uma vez que já houve manifestação pela inabilitação da recorrente.

Por todo o exposto, opino pelo <u>INDEFERIMENTO</u> do recurso apresentado pela empresa Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda,

Fone/Fax: (49) 3233-0411 - Gabinete: (49) 3233-0001 - www.saojoaquim.sc.gov.br e-mail: prefeito@saojoaquim.sc.gov.br / pmsaojoaquim@hotmail.com



CNPJ: 82.561.093/0001-98

Gabinete do Prefeito

mantendo-se a inabilitação da mesma à próxima fase do Processo Licitatório de Concorrência Pública n. 64/2022.

É o parecer.

São Joaquim/SC, 24 de junho de 2022.

Lucas da Sílva OAB/SC 42.092 CONSULTOR JURÍDICO